

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 324, DE 2023

Submete à consideração o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, por meio da Mensagem nº 324, de 2023, lastreada com Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

O escopo do Acordo em apreço constitui a criação de condições gerais para orientarem a cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a República Helênica nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.



A cooperação será realizada com fulcro nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, em conformidade com as respectivas obrigações de Direito Internacional e legislação nacional.

Para sua efetivação, são definidas diretrizes, como a realização de visitas mútuas; intercâmbio de instrutores e de alunos de instituições militares de ensino, de cursos teóricos e práticos; seminários; conferências; debates; simpósios; bem como a pesquisa e desenvolvimento de programas e projetos de tecnologia de defesa.

No ajuste também restou prevista a responsabilidade financeira e o tratamento das informações. No que diz respeito às informações, seu acesso será limitado às pessoas que dela necessitar e que possuam habilitação de segurança adequada, emitida pela autoridade competente de cada Estado.

Por fim, são tratadas questões referentes às controvérsias e ao término do Acordo, caso haja intenção de desvinculação de uma das Partes.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relatório, a finalidade do Acordo em análise diz respeito à criação de condições gerais para orientar a cooperação em assuntos relativos à defesa, de forma que a parceria entre o Brasil e a Grécia nessa área possa ser expandida e aprofundada, sobretudo quanto à pesquisa, ao desenvolvimento, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços de defesa.

Inicialmente, cabe destacar que as relações entre o Brasil e a República Helênica (Grécia) são caracterizadas como sólidas, amistosas e historicamente estáveis, estabelecidas formalmente em 1912.

Ambas as nações baseiam seu relacionamento no apoio mútuo em foros multilaterais, cooperação em diversas áreas e, mais recentemente, no fortalecimento de parcerias comerciais e turísticas.



Com isso, cumpre-nos a análise e consideração em relação a mais um acordo entabulado entre estas nações.

O acordo internacional estabelece um marco de cooperação entre as partes na área de defesa, com base nos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse comum, respeitando tanto o Direito Internacional quanto as legislações nacionais de cada país.

O Artigo 1 define os objetivos centrais do Acordo, que consistem em promover a cooperação em temas ligados à defesa, especialmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços militares.

O texto também busca incentivar a cooperação entre as indústrias de defesa dos dois países, com a finalidade de desenvolver e produzir materiais e serviços militares. Além disso, prevê o compartilhamento de conhecimentos e experiências das Forças Armadas, inclusive em operações internacionais de manutenção da paz, bem como a troca de informações sobre ciência, tecnologia e utilização de equipamentos militares.

O artigo também contempla a realização de treinamentos, exercícios militares conjuntos, intercâmbio de informações e outras formas de cooperação que sejam consideradas de interesse comum entre as partes.

O Artigo 2 apresenta as formas pelas quais essa cooperação poderá ocorrer. Entre elas estão as visitas de delegações e autoridades da área de defesa, o intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares, e a participação em cursos, seminários, conferências e simpósios a serem realizados por instituições dos países envolvidos.

Também está prevista a cooperação na área de materiais e serviços de defesa, o que inclui a troca de informações sobre armamentos, tecnologias e projetos de pesquisa e desenvolvimento. O artigo ainda prevê a identificação de áreas com potencial para cooperação e a implementação de programas conjuntos voltados ao desenvolvimento, produção e apoio contínuo



de equipamentos e serviços de defesa, além de estimular a cooperação direta entre as indústrias de defesa dos dois países.

O Artigo 3 estabelece garantias que devem orientar a execução do acordo, ao determinar que todas as atividades de cooperação devem respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas. Entre esses princípios destacam-se a igualdade soberana dos Estados, o respeito à integridade e à inviolabilidade territorial e a não intervenção nos assuntos internos de outros países.

O Artigo 4 trata das responsabilidades financeiras relacionadas às atividades desenvolvidas no âmbito do acordo. Em regra, cada parte será responsável pelas despesas de seu próprio pessoal envolvido nas atividades oficiais decorrentes da cooperação. Além disso, a realização das atividades dependerá da disponibilidade de recursos financeiros de cada país.

O Artigo 5 disciplina a proteção e o tratamento de informações trocadas entre as partes. O acordo prevê que tais informações serão regulamentadas por um instrumento específico de proteção.

Enquanto tal instrumento não estiver em vigor, as informações classificadas deverão ser protegidas segundo princípios básicos, como a proibição de compartilhamento com terceiros sem autorização prévia por escrito da parte que originou a informação, o acesso restrito a pessoas devidamente credenciadas e a utilização das informações exclusivamente para a finalidade para a qual foram fornecidas. O artigo também estabelece a equivalência entre os níveis de classificação de segurança dos dois países e determina que as informações recebidas mantenham o nível de proteção correspondente.

O Artigo 6 dispõe sobre a prestação de assistência médica em situações de emergência. De acordo com o dispositivo, o país anfitrião deverá fornecer tratamento médico emergencial ao pessoal militar ou aos funcionários do ministério da defesa da outra parte que estejam em seu território no contexto das atividades do acordo. Entretanto, os custos desse atendimento



deverão ser arcados pela parte que enviou o pessoal, de acordo com a legislação do país anfitrião.

O Artigo 7 prevê a possibilidade de celebração de protocolos complementares que detalhem ou ampliem as disposições do acordo. Esses protocolos farão parte integrante do instrumento principal e entrarão em vigor após a notificação diplomática de que os requisitos internos de cada país foram cumpridos.

O dispositivo também autoriza a criação de mecanismos específicos de implementação para programas ou atividades relacionadas ao acordo, desde que estejam de acordo com as legislações nacionais. Além disso, estabelece que o acordo poderá ser modificado mediante consentimento mútuo entre as partes por meio de procedimento diplomático.

O Artigo 8 trata da solução de controvérsias relacionadas à interpretação ou aplicação do acordo. O texto determina que eventuais divergências devem ser resolvidas prioritariamente por meio de consultas e negociações diplomáticas entre as partes. Caso a controvérsia esteja relacionada a uma atividade específica de cooperação, ela deverá ser tratada inicialmente pelos órgãos ou agências responsáveis por essa atividade. Se ainda assim não houver solução, o tema deverá ser submetido a negociações diretas entre os governos.

O Artigo 9 estabelece o momento em que o acordo entra em vigor. Segundo o texto, o Ajuste passará a produzir efeitos sessenta dias após a data de recebimento da última notificação diplomática pela qual cada parte informa que concluiu os procedimentos internos necessários para sua vigência.

Por fim, o Artigo 10 regula o término do acordo. Qualquer das partes poderá decidir encerrar o instrumento mediante notificação escrita por via diplomática. O término produzirá efeitos noventa dias após o recebimento da notificação pela outra parte. Entretanto, os programas e atividades que já estiverem em andamento no âmbito do acordo não serão automaticamente interrompidos, a menos que as partes decidam de forma diferente.



Como se vê, os dispositivos do compromisso entabulado entre o Brasil e a República Helênica apresentam um arcabouço jurídico coerente, delimitam objetivos amplos, preveem governança e implementação por instrumentos complementares, cuidam da proteção de informações sensíveis, definem responsabilidades, de natureza financeiras, e estabelecem procedimentos para vigência e término.

Politicamente, o Acordo em tela cria canal institucionalizado para intensificar intercâmbios bilaterais, além ampliar possibilidades de cooperação em outras áreas, como ensino, tecnologia e indústria.

Estrategicamente, a cooperação em defesa baseada em pesquisa, desenvolvimento, treinamento e intercâmbio técnico contribui para o aprimoramento das capacidades nacionais, possibilitando ao Brasil acessar experiências e conhecimentos operacionais em contextos diversos, além de oferecer espaço para projeção da indústria de defesa e de cooperação tecnológica brasileira, fomentando inovação que pode repercutir em capacitação de recursos humanos.

Do ponto de vista jurídico e de segurança, o texto demonstra cuidado em alinhar a cooperação aos princípios da Carta das Nações Unidas e à legislação interna das Partes, bem como em prever salvaguardas para tratamento de informações, o que reduz riscos de comprometimento de interesses estratégicos e garante que a cooperação se dará dentro de parâmetros legais e de respeito à soberania.

A previsão para a implementação de protocolos suplementares permite que medidas específicas sejam negociadas com detalhamento técnico, sem expor o País a compromissos automáticos de caráter permanente ou financeiro.

Além disso, iniciativas conjuntas de treinamento e cooperação logística podem fortalecer a atuação brasileira em missões de paz, resposta a crises humanitárias e operações multinacionais, ampliando o repertório de experiências e operabilidade com parceiros internacionais em temas relacionados à segurança.



A aprovação pelo Congresso também pode ser justificada pela proporcionalidade dos riscos e precauções incorporadas. A propósito, o Acordo não impõe compromissos financeiros automáticos ao erário brasileiro ao condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária, bem como exige tratativas específicas para troca de informação, a fim de preocupações sobre possíveis exposições indevidas.

O Acordo expressa equilíbrio entre oportunidades de cooperação técnica e de capacitação, e apresenta garantias formais para proteção de interesses soberanos e mitigação de riscos financeiros e de segurança; promove objetivos de política externa consistentes com a diversificação de parcerias estratégicas, por possibilitar ganhos em capacitação e inovação para as Forças Armadas e a indústria de defesa; encontra-se estruturado de forma a permitir controles e aprovações adicionais em níveis operacionais e orçamentários.

Enfim, observando-se que o instrumento em epígrafe vai ao encontro dos interesses nacionais no âmbito da segurança, e considerando sua estrutura normativa e os objetivos principais e acessórios por ele contemplados, sua aprovação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Mensagem nº 324, de 2023)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator

